



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 231/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de empresa para manutenção/desenvolvimento do website de internet oficial do Município de Céu Azul. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Dispensa Licitatória em razão do Valor. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Observância do artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/1993.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Administração concernente à dispensa de licitação para a contratação de empresa para manutenção/desenvolvimento de website de internet oficial do Município de Céu Azul – PR, com hospedagem, com estrutura e funcionalidades do Portal da Transparência, o qual deverá integrar com o sistema de Pronim TB e outras funcionalidades, conforme constante no processo e proposta apresentada pelo período de 12 (doze) meses.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

Justifica-se a contratação pela necessidade de se manter a página institucional da municipalidade e integrar com a estrutura do portal da transparência, sobretudo para se atender as demandas da Administração e permitir o acesso à informação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O processo 231/2021 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício da Secretaria de Administração, pugnando pela autorização da dispensa licitatória;
- Dotação Orçamentária;
- Pesquisa de Preços, com 03(três) orçamentos;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Termo de Referência;

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se a dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal, consoante o determinado pelo inciso II do artigo 24 do diploma afeto às licitações e aos contrato administrativos.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa em razão do valor, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado.

Cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Assim sendo, verifica-se que o departamento de Contabilidade informa a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes das aquisições, em consonância do com artigo 14 da Lei nº: 8.666/93, nos termos do parecer exarado pelo setor de contabilidade as fls. 21, acordo com o estabelecido no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No que diz respeito ao aspecto formal, visualizamos que o processo administrativo esta devidamente autuado, protocolado e enumerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº: 8.666/93, assegurando a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória em razão do valor pretendido por esta municipalidade, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, contidos no presente caderno, temos que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória, uma vez que está em plena conformidade com a lei e atende os Princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de agosto de 2021.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839